



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405481

Decisão monocrática nº 19.626

Agravo de Instrumento nº 2121284-67.2025.8.26.0000

Agravante: **GILBERTO ELIAS CASTRO**

Agravados: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **BAR 7 RESTAURANTE LTDA. ME**

4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Magistrado: Dr. Fábio Alves da Motta

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Gilberto Elias Castro contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência do agravante, consistente na determinação de fiscalização de estabelecimento comercial que afirma estar emitindo ruídos acima do limite estabelecido na legislação de regência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto em processo que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, uma vez que a decisão foi proferida em processo que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo recurso ao respectivo Colégio Recursal, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO**, com a determinação de remessa ao Colégio Recursal competente. 6. **Tese de julgamento**: “1. A competência para julgamento de recursos de decisões proferidas em processos dos Juizados Especiais é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Gilberto Elias Castro** contra a r. **decisão** (fl. 760 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada pelo agravante em face do **Município de São Paulo** e de **Bar 7 Restaurante Ltda. ME**, que **indeferiu** o pedido de tutela antecipada de urgência do agravante, consistente na determinação de que o agravado MUNICÍPIO promova de forma imediata a fiscalização de estabelecimento comercial de propriedade do agravado BAR 7, com o objetivo de verificar a emissão de ruídos acima do limite estabelecido na legislação de regência.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/18), em síntese, que a decisão agravada considerou de forma equivocada a atividade fiscalizatória recente do agravado MUNICÍPIO quanto ao estabelecimento comercial de propriedade do agravado BAR 7, pois esta atividade fiscalizatória ocorreu há quase um ano. Argumenta que há um histórico de descumprimento das normas de poluição sonora pelo estabelecimento, que culminou em sua interdição prévia, e que, apesar das tentativas recentes, o agravado MUNICÍPIO tem se mostrado inerte na realização de novas fiscalizações, deixando de cumprir sua obrigação legal, o que justifica a necessidade da ordem judicial para que a fiscalização seja realizada.

Com tais argumentos, pede a concessão da tutela antecipada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, para que seja determinada a fiscalização do estabelecimento comercial do agravado BAR 7, e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fls. 17/18).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A decisão contra a qual se insurge o agravante foi proferida em processo que tramita perante a **4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital**, conforme se extrai da análise dos autos principais.

Considerando que, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, caberá recurso a uma turma julgadora do **Colégio Recursal**, dentro do âmbito do próprio Juizado, não há competência deste Tribunal para conhecer deste agravo de instrumento. "Verbis":

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá **recurso para o próprio Juizado**.

§1º. **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.**

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (negritei)

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais** – Incompetência absoluta deste órgão – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Agravo de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/07/2.016; Data de Reg.: 06/07/2.016) (negritei)**

Bem como esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO QUE TRAMITA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Impossibilidade de conhecimento e revisão da decisão combatida pelo Tribunal de Justiça – **Competência do colégio recursal para examinar a questão** – Recurso não conhecido – Remessa determinada. **(Agravo de Instrumento nº 2269549-60.2015.8.26.0000; Rel. Des. Amorim Cantuária; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/03/2.016; Data de Reg.: 08/03/2.016) (negritei)**

Logo, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este ser remetido ao Colégio Recursal competente, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹ e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, supracitado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de**

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino sua **remessa** para redistribuição ao Colégio Recursal competente, com urgência.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)